



DE BREISACH A ROMA: O LONGO CAMINHO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL¹²

Alexandre Guerreiro

Resumo

O presente artigo tem por objecto analisar os antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional, enquanto fundamentais para a compreensão das motivações e dinâmicas que levaram à obrigatoriedade de garantir a criação de um tribunal permanente de protecção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Direito Humanitário. Justiça internacional.

FROM BREISACH TO ROME: INTERNATIONAL CRIMINAL COURT'S LONG ROAD.

Abstract

This article intends to analyze the International Criminal Court historical predecessors, purposing that they are fundamental for the understanding of the motivations and dynamics that led to the necessity of creating a permanent court to protect Human Rights.

Key Words: International Criminal Court. Humanitarian Law. International Justice.

Introdução

Alvo de evolução a um ritmo paulatino ao longo dos séculos, o Direito Internacional Público foi-se desenvolvendo em favor da crescente protecção do indivíduo, enquanto sujeito primordial do Direito Internacional, e também da tentativa de imposição de um ideal ético universal de inspiração kantiana. Porém, e numa era em que o número de Estados era manifestamente menor, não deixa de ser paradoxal o facto de a II Guerra Mundial não ter sido devidamente aproveitada pelos promotores da causa universalista tendo em vista a criação de

¹ Este artigo corresponde ao resumo da obra do autor intitulada “A Resistência dos Estados Africanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional”, publicada pela editora Almedina, em Setembro de 2012.

² O autor é licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Mestre em Direito, variante de Ciências Jurídicas Internacionais, pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Actualmente, além de pertencer aos quadros da Presidência do Conselho de Ministros, escreve também artigos de opinião pontuais em órgãos de comunicação social e participa também em conferências onde aborda temáticas relacionadas com Direito. E-mail: alexandretg Guerreiro@gmail.com>

Versão em português recebida em 28/07/2013, aceita em 07/10/2013, e autorizada para publicação em 01/12/2013



órgãos suficientemente capazes de garantir a protecção de um conjunto de direitos vistos como comuns a todos os povos.

Com efeito, foi necessário esperar mais de 50 anos até o aparecimento do primeiro tribunal internacional penal de carácter permanente, o Tribunal Penal Internacional (TPI). O Estatuto do TPI foi aprovado em Roma, em 17 de Julho de 1998, tendo entrado em vigor a 1 de Julho de 2002, após ter obtido as 60 ratificações, aceitação, aprovações ou adesões necessárias, de acordo com o artigo 126.º do Tratado³, e tem competência territorial universal e capacidade para julgar as violações mais graves de Direitos Humanos cometidas por indivíduos que – quer por incapacidade, quer pela ausência de vontade nas instituições internas dos Estados a que pertençam – não sejam responsabilizados e garantam a sua impunidade.

O processo de negociação do Estatuto de Roma, que criou as fundações do TPI e os respectivos instrumentos anexos⁴, foi concluído após morosas e difíceis negociações, estando envolto em polémica resultante de factores como o voto contra dos Estados Unidos ou a questão dos poderes do Procurador. Ademais, o papel reservado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como outras questões de natureza formal, política e material, agravaram a polémica em torno do funcionamento de um Tribunal que parece funcionar num trapézio sem rede e com critérios demasiado ambíguos para um órgão de tamanha responsabilidade.

Apesar do tendencial aumento do número de Estados partes no Estatuto de Roma, a acção do TPI tem vindo a ser alvo de crescente contestação e resistência de Estados africanos que se queixam da vigência de uma abordagem imperialista do Tribunal. De facto, a justificação do antigo Procurador Luís Moreno-Ocampo de que apenas alguns casos suscitam o interesse e a intervenção do TPI coloca o Tribunal numa posição delicada junto dos seus principais destinatários, sendo visto, não raras vezes, como um órgão político que actua através de instrumentos jurídicos para prosseguir a agenda de Estados ocidentais.

³ A versão oficial portuguesa pode ser consultada no sítio do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/tpi-estatuto-roma.html>).

Actualmente, o TPI conta com 122 Estados parte, o mais recente dos quais, a Costa do Marfim, confirmou a 15 de Fevereiro de 2013 a sua adesão ao Estatuto de Roma. Cfr. “ICC welcomes Côte d’Ivoire as a new State party”, *International Criminal Court*, 19 de Março de 2013. http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/Pages/pr884.aspx.

⁴ Destacando-se as “Regras de Processo e Prova” e “Elementos dos Crimes”. Estes instrumentos podem ser consultados no site do TPI (endereço <http://www.icc-cpi.int/Menu/ICC/Legal+Texts+and+Tools/>).



1. As origens da justiça internacional

Os registos do aparecimento de uma prática concertada entre vários Estados tendo em vista a realização de ações que permitam concluir pelos primeiros sinais de um tribunal internacional, ou na precipitação do surgimento de legislação penal comum a mais do que um Estado, não são consensuais entre a doutrina.

De facto, autores como GEORG SCHWARZENBERGER defendem que a criação do primeiro tribunal penal internacional *ad hoc* data de 1474, para o qual foi convocado um colectivo de 28 juízes da Alsácia, Áustria, Renânia e Suíça, tendo em vista a realização do julgamento de PETER VON HAGENBACH, na cidade alemã de Breisach. Embora o autor refira que este julgamento é especialmente marcante por se focar num dos aspectos mais controversos dos julgamentos por crimes de guerra pós-II Guerra Mundial – o cumprimento de ordens superiores –, questiona-se se o julgamento de PETER VON HAGENBACH terá sido, de fato, realizado por um tribunal internacional ou, antes, por um tribunal confederal, dado que o coletivo de juízes era originário de Estados que integravam o Sacro Império Romano-Germânico⁵.

Contudo, não devemos ignorar o facto de as verdadeiras origens do Direito Internacional Penal *stricto sensu* surgiram mais tarde, no século XVII, com a expansão do fenómeno da pirataria marítima e a necessidade de combatê-la através do julgamento dos seus agentes pela prática de um acto que considera os seus autores «inimigos da espécie humana» ao limitar o princípio da liberdade dos mares.

Atendendo ao fato de que a pirataria constituía uma ameaça permanente sobre pessoas e bens transportados por mar e, consequentemente, para a segurança económica dos Estados, esta atividade assumiu-se como o primeiro crime reconhecido universalmente enquanto tal, tornando-se na primeira exceção ao princípio da territorialidade dos Estados ao ser reconhecido a qualquer Estado o direito de deter e julgar piratas, independentemente da sua

⁵ Cfr. GEORG SCHWARZENBERGER, “Breisach Revisited – The Hagenbach Trial of 1474”, *Grotian Society Papers – Studies in the history of the law of nations*, Haia, C. H. Alexandrowicz (Edição de Autor), 1968, pp. 46-51; WLADIMIR BRITO, “Processo Penal Internacional”, *Que Futuro Para o Direito Processual Penal – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009, p. 208.



nacionalidade e do local da prática do fato⁶. Assim, surgiu a necessidade de os Estados se unirem para encontrarem soluções visando o combate à cultura de impunidade para um acto que constituía uma ameaça à paz e à segurança mundial.

Com o avançar dos tempos, a preocupação dos Estados estendeu-se para lá da pirataria, abrangendo outras categorias de actos, nomeadamente aqueles que atentassem contra a segurança do ser humano, suscitando na Comunidade Internacional a necessidade de estabelecer um Tribunal permanente com o intuito de combater a impunidade daqueles que prevaricassem contra bens jurídicos essenciais e se beneficiassem de mecanismos de protecção dos respectivos Estados de origem⁷.

Aqui, o princípio da territorialidade assumiu importância estratégica para o exercício da soberania estatal, enquanto elemento delimitador da área sobre a qual cada Estado teria competência para aplicar a lei penal respectiva⁸. Esta realidade viria a ser alvo de modificações supervenientes, como resultado da tendência de ampliação da jurisdição dos Estados para actos praticados em territórios nos quais fossem intervenientes indivíduos nacionais, na qualidade de agentes ou vítimas⁹.

A tendência evidenciada pelos Estados de aumento da sua jurisdição para outros territórios viria a conhecer modificações, passando a admitir-se que o exercício do poder não visasse apenas os casos em que estivessem envolvidos os seus nacionais, antes incluísse os

⁶ Cfr. BARTRAM S. BROWN, “The Evolving Concept of Universal Jurisdiction”, *Selected Works*, 2001. http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1004&context=bartram_brown, p. 384; EDUARDO CORREIA BAPTISTA, *Ius Cogens em Direito Internacional*, Lisboa, Lex, 1997, p. 179.

ANTONIO CASSESE, *International Criminal Law*, Nova Iorque, Oxford University Press, 2003, p. 16, alega que o crime de pirataria perdeu força, tornando-se obsoleto, tese com que discordamos dado que a pirataria marítima é um fenómeno não só atual no mundo inteiro – com prevalência no Corno de África e no sudeste asiático – como tem vindo a crescer de ano para ano. Cfr. “2009 Worldwide piracy figures surpass 400”, *ICC Commercial Crime Services*, 14 de Janeiro de 2010. <http://www.icc-ccs.org/news/385-2009-worldwide-piracy-figures-surpass-400>.

⁷ Importa recordar que “os tratados de Vestefália [celebrados em 1648] reconhecem o princípio da soberania como princípio da independência dos Estados europeus entre si e de exclusão de qualquer poder que lhes seja superior” (JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, Cascais, Principia, 2006, p. 12), sendo “considerados como o ponto de partida de toda a evolução do direito internacional contemporâneo” (cfr. NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER, ALAIN PELLET, *Direito Internacional Público*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, 2.ª edição, p. 53).

⁸ Neste sentido, cfr. ANTONIO CASSESE, op. cit., p. 37.

Ainda hoje a jurisprudência portuguesa reconhece no princípio da territorialidade “o ponto de conexão básico do direito penal internacional, porque os limites do território costumam coincidir com os princípios de soberania, independência e igualdade dos Estados soberanos”. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 21 de Dezembro de 1999 (Parecer n.º n.º P000751999), relatado por ISABEL PAIS MARTINS, disponível em <http://www.dgsi.pt/> (<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/306910e39e0710948025681f005f07af?OpenDocument&Highlight=0,P000751999>).

⁹Sobre a importância do território para o exercício de jurisdição dos Estados sobre o povo e o desenvolvimento dessa competência no espaço, ver JOSÉ MANUEL PUREZA, “Da cultura da impunidade à judicialização global: o Tribunal Penal Internacional”. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 60, Outubro de 2001, pp. 124-126. <http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=761>.



crimes que um número significativo de Estados tivesse interesse em combater, por atentarem contra interesses comuns à Humanidade, independentemente da nacionalidade do agente e do local da prática do facto. Nesta realidade incluíram-se, essencialmente, actos passíveis de gerar prejuízos económicos para os Estados, nos quais se inclui a já referida pirataria.

Ao longo do século XVIII, as revoluções norte-americana (1776) e francesa (1789) marcam a entrada do Direito Internacional num novo paradigma: o movimento revolucionário dos Estados Unidos, por significar a integração do primeiro Estado não europeu no grupo restrito de Estados reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional; a revolução de França, por ilustrar a ascensão popular sobre a classe alta, avocando para si o exercício da soberania em prejuízo do monarca¹⁰.

Esta época, por determinar que «o Direito Internacional não é o Direito das relações entre os soberanos, mas o Direito das relações entre os povos»¹¹ viria a influenciar a visão dos Estados no que respeita aos interesses comuns merecíveis de tutela, surgindo a necessidade de proteger não apenas o Estado, mas também o indivíduo¹².

Simultaneamente, não podemos ignorar o impacto dos processos de independência das Américas, em particular a do Haiti, iniciada em 1789, cuja revolução foi liderada e concretizada por escravos contra as elites dominantes no país, com consequências que ainda hoje se fazem sentir neste País, um dos mais pobres e menosprezados pela Comunidade Internacional. Não será menos assinalável, também, a dinâmica movida pelos povos latino-americanos contra a Coroa espanhola com o objectivo de garantirem uma maior autonomia e mais direitos políticos e económicos, o que culminaria com a independência da esmagadora maioria dos actuais Estados ao longo do século XIX.

Não obstante a mudança de paradigma, que visaria ainda o início de um tímido combate à escravatura, a protecção jurídica dada ao indivíduo desde os finais do século XVIII circunscreveu-se, mormente, a tentativas de humanização do *jus ad bellum* (direito da guerra), sobretudo após a Batalha de Solferino, de 24 de Junho de 1859 – travada pelas forças aliadas da França e da Sardenha contra o exército austríaco –, cujo cenário de horror em que se desenrolou – com vários soldados feridos e moribundos deixados à sua sorte – inspirou JEAN

¹⁰ Cfr. JORGE MIRANDA, op. cit., p. 13.

¹¹ Cfr. JORGE MIRANDA, op. cit., p. 13.

¹² Entre outros, destaca-se a escravatura, cuja proibição constitui princípio de *ius cogens*. Cfr. JORGE MIRANDA, op. cit., p. 127.



HENRY DUNANT a iniciar uma campanha de auxílio aos soldados feridos em campanha¹³, a qual, em 1863, daria origem à criação do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV)¹⁴.

Mais tarde, em 1872, e complementando os esforços de DUNANT, GUSTAVE MOYNIER, Presidente da CICV, propôs a criação de um tribunal internacional permanente para prevenir e punir as violações à Convenção de Genebra, de 1864, que visava garantir a protecção de militares feridos em campanha. Pretendia-se com este tribunal forçar os Estados ao cumprimento da Convenção de Genebra, de 1864, na esperança que o estabelecimento de um órgão jurisdicional supraestadual tivesse um efeito dissuasor sobre as partes na Convenção que manifestavam relutância no seu cumprimento. O projeto não seria bem acolhido pelos Estados, acabando mesmo por ser recusado por, entre outros aspectos, prever o pagamento dos custos do tribunal pelos Estados beligerantes e não pela Comunidade Internacional no seu todo.

Apesar de se seguirem a esta proposta várias tentativas de travar o ímpeto beligerante dos Estados – iniciativas estas entendidas como os primeiros traços do Direito Internacional Humanitário¹⁵ –, tal seria insuficiente para impedir¹⁵ que eclodissem novos confrontos armados e perdas humanas a um ritmo significativo.

Aqui, os excessos cometidos durante a I Guerra Mundial influenciaram significativamente a tomada de consciência da Comunidade Internacional para a necessidade de criação de um Tribunal Penal Internacional que julgasse as potências centrais pelas atrocidades praticadas durante o referido período¹⁶. Além da I Guerra Mundial, destaca-se ainda o massacre do Império Otomano na Arménia, em 1915, num genocídio que terá provocado mais de 600.000 mortos e foi alvo da censura dos governos francês, britânico e russo, que exigiram a responsabilização dos perpetradores de tais atos.

Neste quadro, a celebração do Tratado de Versalhes, em 1919, assume um valor inigualável, na medida em que (i) admitiu o estabelecimento de um tribunal penal internacional *ad hoc*; (ii) impôs duras sanções à Alemanha, a principal responsável pelo início

¹³ Cfr. “1859 Batalha de Solferino”, *Cruz Vermelha Portuguesa*, s.d.. <http://www.cruzvermelha.pt/movimento/direito-int-humanitario/476-1859-batalha-de-solferino.html>.

¹⁴ Cfr. “Comité Internacional da Cruz Vermelha”, *Cruz Vermelha Portuguesa*, s.d.. <http://www.cruzvermelha.pt/movimento/580-comite-internacional-da-cruz-vermelha.html>.

¹⁵ Designadamente as tentativas de criação de um Código Penal Internacional e de um tribunal permanente através das Convenções de Haia de 1899 e 1907 (Convenções para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais).

¹⁶ Nomeadamente, a Alemanha, o Império Austro-Húngaro, a Bulgária e a Turquia.



da guerra; e (iii) precipitou a constituição da Sociedade das Nações¹⁷, projecto fracassado que antecedeu a criação da Organização das Nações Unidas.

Com efeito, o Tratado de Versalhes, nos artigos 227º-229º, previa (i) a criação de um tribunal para julgar GUILHERME II, Imperador da Alemanha, por “ofensa suprema contra a moral internacional e contra a autoridade sagrada dos tratados”, (ii) bem como outros oficiais que fossem autores de atos contrários às leis e costumes de guerra e ainda (iii) “os autores de actos contra os nacionais duma das Potências Aliadas e Associadas pelos tribunais militares dessa Potência”, assumindo-se, deste modo, o princípio da nacionalidade passiva¹⁸.

Simultaneamente, As sanções aplicadas à Alemanha seriam consideradas excessivas pelos alemães e pelos próprios Estados parte no Tratado, tendo emergido um sentimento de revolta que influenciaria a ascensão de Hitler ao poder e, consequentemente, precipitaria a campanha que desencadeou a II Guerra Mundial¹⁹. Finalmente, a Sociedade das Nações viria a criar o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, em 1922, em Haia, sendo este o primeiro tribunal permanente de jurisdição universal com competência para a resolução de conflitos entre Estados, não se tratando de um Tribunal com competências penais. Seria oficialmente extinto em 1946, após a criação da ONU, e substituído pelo ora designado Tribunal Internacional de Justiça.

O Tratado de Versalhes destacou-se, igualmente, por iniciar uma nova era no Direito Internacional, ao (i) associar o ideal de autodeterminação dos povos ao conceito de paz mundial, muito por força dos célebres «14 pontos» do Presidente norte-americano WOODROW WILSON²⁰; (ii) inspirar a tendência de abandono do entendimento de que os actos do Chefe de Estado são actos do Estado, passando então a responsabilizar-se o indivíduo, independentemente da qualidade do cargo que exerça; e (iii) reforçar a necessidade de criação de tribunais supranacionais para julgar questões relativas à violação de Direito Internacional

¹⁷ Cfr. “Publications of the Permanent Court of International Justice”, *International Court of Justice*, s.d., <http://www.icj-cij.org/pcij/index.php?p1=9>.

¹⁸ Cfr. JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1999, pp. 257-258.

¹⁹ Para as consequências da celebração deste tratado, ver FILIPE RIBEIRO MENESES, “História dos grandes tratados europeus: O Tratado de Versalhes (1919)”, *Janus* 2008, 2008. http://www.janusonline.pt/2008/2008_2_7.html.

²⁰ O discurso dos “14 pontos”, proferido a 8 de Janeiro de 1918, constituiu a pedra basilar das conversações que resultariam na rendição da Alemanha. Cfr. “President Wilson’s Fourteen Points”, *The World War I Document Archive*, s.d., http://wwi.lib.byu.edu/index.php/President_Wilson%27s_Fourteen_Points; JORGE MIRANDA, op. cit., pp. 14-15; PAULA ESCARAMEIA, “O que é a Autodeterminação? – Análise Crítica do Conceito na sua Aplicação ao Caso de Timor”, *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*, Coimbra, Almedina, 2009, reimpressão da edição Setembro/2003, pp. 131-134.



Humanitário, por se questionar a vontade e a capacidade dos tribunais nacionais para este efeito.

Contudo, os principais contributos do Tratado de Versalhes para o Direito Internacional Humanitário resultam do facto de este documento ilustrar a tendência de ruptura com a primazia da soberania absoluta dos Estados – ao admitirem-se intervenções de cariz político na ordem interna dos Estados, se as mesmas tiverem como base a protecção dos Direitos Humanos –, ao mesmo tempo que reforça a emergência do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional, abandonando a sua anterior condição de mero objecto, e deixando de ser encarado como uma questão exclusivamente de direito interno dos Estados.

2. O pós-II Guerra Mundial

Em 1945, a Comunidade Internacional teria, com o terminar da II Guerra Mundial, uma nova oportunidade para materializar as suas intenções de sancionar, exemplarmente, as *delicta iuris gentium*, ao criar o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade praticados por criminosos de guerra nazistas²¹.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberga seria estabelecido no seguimento da celebração do Acordo de Londres, em 8 de Agosto de 1945, para julgar “criminosos de guerra cujos crimes não tenham uma localização geográfica particulares, quer sejam acusados a título individual quer na sua qualidade de membros de organizações ou grupos, ou em ambas as qualidades”.

No ano seguinte, uma Declaração do GENERAL MACARTHUR²² daria origem à criação do Tribunal de Tóquio, com o objectivo de julgar a participação dos líderes japoneses na II Grande Guerra, pelos mesmos crimes previstos para Nuremberga, embora o carácter militar sobressaísse mais naquele do que neste, não só por não decorrer de um acordo de vontades dos Estados, como pela «robustez» em que foram realizados os julgamentos, ignorando direitos básicos aos arguidos²³.

²¹ Cfr. JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, op. cit., pág. 496.

²² Que na altura exercia o cargo de Chefe Supremo das forças aliadas no Extremo Oriente.

²³ Cfr. DIOGO FEIO, op. cit., pp. 167-168.



Neste quadro, os tribunais de Nuremberga e Tóquio marcaram uma nova era no Direito Internacional Penal e Humanitário, sublinhando-se:

- A reiterada tendência, uma vez mais, para a rejeição das imunidades aos mais altos quadros dos Estados alemão e japonês²⁴, bem como a concentração da acção dos tribunais penais apenas nesta qualidade de funcionários, reservando o julgamento de criminosos menos proeminentes aos tribunais nacionais;
- A evolução no conceito de responsabilidade penal internacional do indivíduo, responsabilizando-se, não só os autores morais, como também os materiais, numa tentativa (consumada) de incluir, nesta última categoria, personalidades que ocupassem cargos de liderança e altas patentes militares;
- A intenção de positivar os principais crimes que constituem uma violação grosseira aos mais altos valores protegidos pelo Direito Internacional²⁵, os quais permaneceram «como núcleo de todos os desenvolvimentos normativos posteriores»²⁶.

Neste sentido, o processo de codificação de 1945 daria um contributo significativo tendo em vista a adopção de importantes documentos que reconheceriam a importância do Direito Humanitário num plano cada vez mais universal e normativado²⁷, sendo disso exemplo a celebração da Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 1948, a 4.ª Convenção de Genebra, de 1949, sobre Direito Humanitário, a produção do primeiro projecto de Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade, de 1954, Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1968, e a Convenção sobre o Crime de Apartheid, de 1973.

3. Os Tribunais *ad hoc*

²⁴Cfr. NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER, ALAIN PELLET, op. cit., p. 711.

²⁵O texto da Carta de Londres, no seu art. 6.º, tipificava os três crimes já condenados pela Comunidade Internacional, por via do costume, e para os quais seria competente o Tribunal de Nuremberga. Estes crimes seriam reproduzidos no artigo 5.º da Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, que criou o Tribunal de Tóquio.

²⁶ Cfr. JOSÉ MANUEL PUREZA, op. cit., pág. 127.

²⁷ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, op. cit., pp. 9-10.



Apesar da dinâmica legislativa a que se assistiu nos anos subsequentes à criação dos tribunais de Nuremberga e Tóquio, a *realpolitik* continuava a assumir carácter imperativo sobre a protecção dos Direitos Humanos, assistindo-se, desde finais dos anos 40 e do princípio da Guerra Fria, a mais de três décadas de impunidade de agentes que prevaricaram contra a espécie humana. Entre outros, estes serão os casos dos intervenientes na Guerra do Vietnã e do Golfo, bem como dos responsáveis pela violação de Direitos Humanos em Cuba, no Chile, na Argentina e na África do Sul.

Todavia, esta tendência viria a ser alterada na primeira metade da década de 1990, com o fim da Guerra Fria, dando-se o regresso ao modelo de tribunais penais internacionais *ad hoc* para julgar as *delicta juris gentium* cometidas na ex-Jugoslávia e no Ruanda, que provocaram a morte a milhares de seres humanos²⁸, actos estes potenciados pelo ódio étnico.

A criação destes tribunais constitui uma inovação para o Direito Internacional Penal, na medida em que:

- A constituição dos referidos tribunais penais internacionais *ad hoc* dá-se, não por acordo entre os vencedores, ou por declarações unilaterais de personalidades, mas em sede de Conselho de Segurança das Nações Unidas, motivo este suficiente para que a legitimidade internacional dos tribunais fosse questionada²⁹;
- A valoração dada aos tribunais penais internacionais transcende a mera punição daqueles que atentem contra o Direito Internacional, passando a constituir um instrumento fundamental «para a restauração e manutenção da paz»³⁰;
- O TPI para o Ruanda marca o primeiro pedido formal de um Estado à intervenção de um tribunal internacional no seu território – pese embora tivesse votado contra a Resolução 955 (1994), por discordar da aplicação de determinados preceitos, entre

²⁸ Algumas estimativas referem que a guerra na ex-Jugoslávia provocou mais de 150.000 mortos, desde 1991, e o Governo ruandês de etnia *hutu* massacrrou perto de um milhão de *tutsis*, em 1994.

²⁹ Este argumento foi invocado, entre outros, por Dusko Tadic, no TPI para a ex-Jugoslávia. Cfr. Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, de 2 de Outubro de 1995, relatado por DOROTHEE DE SAMPAYO GARRIDO-NIJGH, disponível em <http://www.iilj.org> (<http://www.iilj.org/courses/documents/Prosecutorv.Tadic.pdf>).

³⁰ Cfr. oitavo e sétimo parágrafos dos documentos referidos na nota anterior, respetivamente.



eles a proibição de pena de morte, o Governo ruandês reiterou o seu apoio ao tribunal. Para mais sobre este tema³¹;

- O carácter concorrencial entre os tribunais internacionais e nacionais, embora com primazia para os primeiros, em detrimento da complementaridade de Nuremberga e Tóquio – ainda que alguns indivíduos fossem julgados pelos tribunais nacionais, nos quais os tribunais internacionais tenderiam a não interferir, seriam os últimos a realizar os julgamentos das principais personalidades;
- A afirmação definitiva da personalidade jurídica internacional do indivíduo, consolidando a qualidade de sujeito imediato de Direito Internacional³², depois dos exemplos dos tribunais pós-II Guerra Mundial. Nestes tribunais, verificava-se uma tendência para responsabilizar os indivíduos enquanto membros de organizações – neste caso “oficiais alemães e membros do Partido Nazi” – e não apenas a mero título individual³³;
- Ao contrário dos julgamentos de Nuremberga e Tóquio, assiste-se a um reforço dos direitos do arguido, admitindo-se recurso das sentenças e são definidos limites às penas – em particular a prisão perpétua –, num claro reconhecimento da inviolabilidade da vida humana enquanto direito fundamental.

4. O Tribunal Penal Internacional

Os acontecimentos que potenciaram o estabelecimento dos tribunais *ad hoc* do início da década de 1990 viriam a impulsionar, em larga medida, a concretização do ideal de criação de um tribunal permanente ambicionado desde a celebração das Convenções de Genebra, em 1949, o qual, só após «negociações muito demoradas» e «particularmente difíceis», seria materializado na aprovação, a 17 de Julho de 1998, do Estatuto de Roma (ER), tratado

³¹Cfr.DAPHNA SHRAGA; RALPH ZACKLIN, “The International Tribunal for Rwanda”, *European Journal of International Law – Vol. 7 – n.º 4*, 1996. <http://www.ejil.org/issue.php?issue=58>.

³²Ideia patente em M. CHERIF BASSIOUNI, *Introduction au Droit Pénal International*, Bélgica, Bruylant, 2002, pp. 41-43.

³³Cfr. JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, op. cit., pp. 496.



constituente do Tribunal Penal Internacional (TPI)³⁴, que entrou em vigor a 1 de Julho de 2002.

Na verdade, o processo de criação do TPI partiu de uma proposta de Trindade e Tobago, em 1989, em sede de Assembleia Geral da ONU (Resolução 44/39), embora este impulso se devesse à tentativa de constituir um tribunal para julgar o crime de tráfico internacional de drogas, que não veio, todavia, a integrar a tipologia de crimes prevista no Estatuto de Roma. Contudo, seriam os acontecimentos na ex-Jugoslávia e no Ruanda que agilizariam e seriam determinantes para a constituição do TPI.

De acordo com o art. 5.º do ER, o TPI tem competência para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, aos quais cumpre aplicar sanções punitivas de dois tipos: as privativas de liberdade, através da «pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30» (art. 77.º, n.º 1, al. a)) ou pena de prisão perpétua (art. 77.º, n.º 1, al. b)); ou, acessoriamente, pena de multa (art. 77.º, n.º 2, al. a)) ou “perda de produtos, bens e haveres provenientes, directa ou indirectamente, do crime” (art. 77.º, n.º 2, al. b)).

O TPI diferencia-se dos tribunais penais internacionais anteriores por se tratar de um tribunal de carácter permanente³⁵, dotado de competência geográfica ampla com pendor tendencialmente universal, que goza de independência relativa e de competência *ratione temporis* limitada aos crimes cometidos após a entrada em vigor do tratado³⁶, sublinhando-se ainda a imprescritibilidade dos crimes que avalia³⁷. Independentemente do sistema de mandatos atribuído aos juízes que integram os vários órgãos do TPI, a estrutura organizacional do Tribunal de Haia permanece intacta e operacional, alheia a eventuais e diferentes violações ao Direito Internacional Humanitário.

Este tribunal destaca-se ainda por (i) sustentar a sua ação noutros dois textos normativos – como as “Regras de Processo e Prova” e os “Elementos dos Crimes”³⁸ –, (ii) ter como elemento característico a complementaridade face aos tribunais nacionais e (iii) cingir a

³⁴ Cfr. PAULA ESCARAMEIA, op. cit., pp. 225, 226 e 230.

³⁵ Independentemente do sistema de mandatos atribuído aos juízes que integram os vários órgãos do TPI, a estrutura organizacional do Tribunal de Haia permanece intacta e operacional, alheia a eventuais e diferentes violações ao Direito Internacional Humanitário.

³⁶ Cfr. art. 11.º do ER.

³⁷ Cfr. art. 29.º do ER.

³⁸ Cfr. art. 9.º do ER. Estes instrumentos podem ser consultados no sítio do TPI na internet, mais concretamente no endereço <http://www.icc-cpi.int/Menu/ICC/Legal+Texts+and+Tools/>.



sua ação ao julgamento de indivíduos, primordialmente ligados ao aparelho estatal, num claro reforço da responsabilidade penal internacional do indivíduo e da indiferença da justiça à qualidade oficial que este represente.

Todavia, o processo negocial que tornou real uma instituição de tamanha envergadura não foi pacífico, antes “tecnicamente difícil” e “sobretudo, politicamente árduo”³⁹, tendo como questão fundamental o debate em torno dos Estados que avaliavam como prioritários os Direitos Humanos face à estabilidade dos regimes e aqueles que se opunham a esta ordem.

Outros aspectos fundamentais dizem ainda respeito à (i) obrigatoriedade de cooperação incondicional dos Estados partes do ER com o TPI⁴⁰, (ii) à reformulação do conceito de *ius puniendi*, e (iii) aos conflitos entre o ER e as Constituições nacionais, em aspectos como a extradição de cidadãos nacionais – problema este comum à maioria dos Estados, alguns dos quais relutantes em entregar os seus nacionais a uma jurisdição internacional –, as imunidades de altos funcionários dos Estados, a duração das penas, as anistias decretadas por lei e o reconhecimento de categorias de tribunais além das revistas na respectiva Constituição.

De facto, importa referir que a garantia de imunidades a altos funcionários no Estado tem vindo a cair em desuso, dada a crescente preocupação dos Estados e da Comunidade Internacional em garantirem a proteção do indivíduo acima da proteção do poder político em exercício. Contudo, muitos Estados africanos continuam a prever imunidades aos seus líderes, entre os quais alguns de expressão de portuguesa⁴¹.

Apesar do contributo significativo dado pelo TPI para o processo de evolução permanente do Direito Internacional Penal e Humanitário, as imperfeições deste modelo são por demais evidentes, denotando-se a eficácia e credibilidade de um Tribunal com vários erros de concepção capazes de comprometer o seu funcionamento.

Neste sentido, e porque as incongruências são da mais variada natureza – política, formal e material – importa assinalar alguns “pecados capitais do TPI”, designadamente:

³⁹ *Ibidem*, pp. 164 e ss.

⁴⁰ Cfr. arts. 12.º, n.º 3, 2.ª parte e 89.º do ER.

⁴¹ Cfr. PAULA ESCARAMEIA, op. cit., pp. 171-174.



- A vigência do “princípio da justiça seletiva”, segundo o qual, apenas alguns casos podem ser investigados pelo TPI⁴². Este critério prejudica, desde logo, o cumprimento do Direito Internacional na sua plenitude, na medida em que alguns casos adquirem maior valoração do que outros com a justificação de se tratarem de casos de mais fácil resolução aparente, constituindo os comumente denominados *double standards* um factor de risco para a credibilidade do Tribunal. Embora o ER admita a aplicação da lei “de forma igual a todas as pessoas” (art. 27.º, n.º 1), a incapacidade de um Tribunal de tamanha envergadura em assegurar o julgamento de todos os envolvidos – sobretudo pela elevada complexidade dos casos, que poderia perpetuar as investigações, adiando a aplicação da justiça – leva o Procurador a incidir as investigações sobre “aqueles que tenham maior responsabilidade”, ressuscitando, aqui, os critérios dos tribunais *ad hoc*, apesar de o Estatuto já exigir que a ação do Tribunal considere a “gravidade do crime” (preâmbulo e arts. 1.º e 53.º n.º 1, al. c))⁴³. Aqui, é passível de ser invocado o princípio *exceptio non adimpleti contractus*, que determina a cessação da vigência de um tratado quando ocorre a sua inexecução por uma das partes (art. 60.º da Convenção de Viena), o que, em última instância, pode resultar na recusa de um Estado parte em cumprir o ER se entender que a discricionariedade conferida ao Tribunal para interpretar a expressão “gravidade do crime” possa servir de fundamento para afastar a aplicação do Estatuto às grandes potências ou a casos ocorridos em palcos extra-africanos⁴⁴;
- O Conselho de Segurança enquanto entidade onipotente e omnisciente, posicionada acima do Direito Consuetudinário e dos Tratados. Os poderes atribuídos pelo ER ao Conselho de Segurança, conferem a este órgão um grau de influência excessivo para um órgão cuja maioria dos membros permanentes (três em cinco) não são partes do

⁴² A adoção deste argumento tem sido assumida pelo próprio Procurador do TPI, LUIS MORENO-OCAMPO, que identifica como primeiro critério de escolha a “gravidade dos crimes”. Cfr. THOMAZ FAVARO, “Entrevista: Luís Moreno-Ocampo – A lição da Justiça”, VEJA, – Edição 2070, 23 de Julho de 2008. <http://veja.abril.com.br/230708/entrevista.shtml>.

⁴³ Cfr. “Second Public Hearing of the Office of the Prosecutor – Sessio 3 – Luís Moreno-Ocampo, Chief Prosecutor”, *International Criminal Court*, 17 de Outubro de 2006. http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/Structure+of+the+Court/Office+of+the+Prosecutor/Network+with+Partners/Public+Hearings/Second+Public+Hearing/Session+3/Luis+Moreno_Ocampo_+Chief+Prosecutor.htm.

⁴⁴ Cfr. JORGE MIRANDA, op. cit., p. 89.



Estatuto⁴⁵. Embora a composição desequilibrada do Conselho de Segurança resulte de uma imperfeição da Carta das Nações Unidas, este “pecado” é imputado ao TPI pelo fato de os Estados partes no ER terem optado, voluntariamente, pela manutenção de preceitos que deixam o Tribunal “refém” daquele órgão, quando apenas as questões relacionadas com o crime de agressão poderiam colidir com a Carta.

- À luz do ER, o Conselho de Segurança tem poderes para (i) “denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um crime” previsto no Estatuto (art. 13.º al. b)); e (ii) para suspender os procedimentos do Tribunal, por um período de 12 meses, renováveis sem limites, bastando para tal uma “resolução aprovada nos termos do disposto do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas” (art. 16.º). Assiste-se, desta forma, a um sistema insólito, segundo o qual, por um lado, vigora a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cabendo aos Estados que sejam parte do ER a tomada de decisão no âmbito do ER, porém, por outro, vigora um sistema paralelo sustentado na Carta das Nações Unidas, como se de uma Constituição universal se tratasse, emergindo a acção do Conselho de Segurança como “garante do cumprimento da legalidade”, não no âmbito jurídico, mas meramente político, comprometendo a eficácia do Direito Internacional. Aqui parece prevalecer o princípio “justiça internacional, sim, mas de acordo com os padrões ambíguos do Conselho de Segurança” – Conselho de Segurança da ONU, este, cuja acção é severamente contestada por Estados com assento na Assembleia-Geral, que acusam o órgão Executivo de parcialidade e, também aqui, de *double standards* na caracterização de situações que constituem crime de agressão ou que se integrem, regra geral, no Capítulo VII da Carta;
- África, enquanto alvo exclusivo da acção do TPI. Apesar de o Procurador “pisar o olho” a outros palcos, sobretudo sul-americanos, é certo que os casos até agora visados pelo Tribunal incidem apenas naqueles ocorridos no continente africano, desencadeando o agravamento das hostilidades destes Estados, como um todo, contra o Tribunal.
- A questão dos Estados Unidos. Se, por um lado, China e Rússia procuram demarcar-se dos poderes que o ER lhes reserva, enquanto membros permanentes do Conselho de

⁴⁵ Dos chamados “P5” (*Permanent 5*), apenas Reino Unido e França são parte no ER. Estados Unidos, Rússia e China recusaram fazer parte do TPI.



Segurança da ONU – manifestando-se contra quaisquer acções do TPI que sejam entendidas como actos de ingerência na situação política interna dos Estados –, por outro, os Estados Unidos insistem em pressionar outros Estados, sobretudo africanos, a colaborarem com Haia, quando a posição norte-americana tem sido marcadamente hostil face ao ER. Depois da campanha em favor do TPI, os EUA alteraram radicalmente a sua postura para com o Tribunal, votando contra o ER, assinando-o, posteriormente, a 31 de Dezembro de 2000 – último dia para o poder fazer e garantir o estatuto de observador, sem proceder à sua confirmação – e aprovando o *American Servicemembers Protection Act* (ASPA), um diploma de 7 de Dezembro de 2001, que, não só veta a possibilidade de colaboração de qualquer órgão interno com o TPI, como prevê a cessação do apoio militar a Estados que se recusem a celebrar acordos bilaterais com os Estados Unidos para impedir a detenção de cidadãos norte-americanos sem o consentimento de Washington⁴⁶. Esta realidade contribui, em larga medida para a descredibilização do TPI e para a imagem de “Tribunal colonial” que ostenta⁴⁷;

- A ausência de meios dotados de coercibilidade suficiente, nomeadamente forças de segurança com jurisdição tendencialmente universal, para forçar o cumprimento das decisões do Tribunal pelos Estados, o início das investigações e proceder à detenção dos suspeitos em qualquer parte, mantendo-se refém do *animus* dos Estados partes, nem sempre dispostos a colaborar incondicionalmente;
- A tendência dos Estados partes para utilizarem o Tribunal enquanto “arma política” ao serviço de estadistas que pretendam afastar rivais políticos, projectando, simultaneamente, a sua imagem junto da Comunidade Internacional por a adesão ao ER ter como leitura o interesse do Estado signatário em proteger os Direitos Humanos;
- O conflito resultante da ambiguidade entre a complementaridade substantiva do TPI face aos Estados⁴⁸ – independentemente da pena que apliquem aos crimes, por mais simbólica que esta seja – e a possível violação deste princípio se o Tribunal “entender”

⁴⁶ Para mais sobre o assunto, cfr. PAULA ESCARAMEIA, op. cit., p. 238.

⁴⁷ Cfr. DAVID P. FORSYTHE, *Human Rights in International Relations*, Cambridge, Cambridge University Press, 2006, 2.ª Edição, pp. 106-110.

⁴⁸ Cfr. nota 59.



que estes pretendem “subtrair o arguido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal” (art. 20.º, n.º 3, al. a)) ou que o julgamento dos tribunais nacionais “não tenha sido conduzido de forma independente e imparcial (...) ou tenha sido conduzido de maneira a que (...) se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à acção da justiça” (al. b). Sabendo-se que a justiça pode ser relativa⁴⁹, tendo mesmo incluído, em casos ocorridos num passado recente, o envolvimento de Comissões para a Justiça e Reconciliação – veja-se o caso da África do Sul, pós-*Apartheid* –, desconhecem-se os padrões utilizados pelo TPI no estabelecimento de limites que tornem estes critérios mais concretos e menos disponíveis a instrumentalizações políticas;

- As lacunas normativas, algumas delas graves, sobre um conjunto de normas que se pretendem inovadoras e protetoras dos Direitos Humanos, e que, no entanto, prejudicam os direitos do arguido ao não preverem solução para questões como o prazo máximo de prisão preventiva⁵⁰ ou o destino a dar ao indivíduo ao qual seja concedida liberdade provisória, fazendo depender esta libertação da disponibilidade dos Estados. O mesmo problema coloca-se no sentido oposto, pois o art. 107.º, n.º 1 do ER obriga um Estado parte a aceitar a transferência de um condenado para o seu território depois de cumprida a pena, o que entendemos constituir uma violação do princípio de soberania dos Estados ao pronunciar-se sobre questões que vão para lá do Direito Internacional Penal e Humanitário, impondo condições aos Estados no que respeita ao acolhimento de estrangeiros no seu território. Outra questão coloca-se com o art. 60.º, n.º 4 do ER. Afinal, o que se entende por “detenção prolongada”? Quais são os limites temporais a um critério tão vago? Finalmente, apesar de o art. 72.º do Estatuto pretender limitar a colaboração dos Estados com o Tribunal quando tal possa afectar a sua segurança nacional, este preceito poderá ser utilizado como instrumento de protecção de interesses por parte daqueles que pretendam influenciar o rumo das

⁴⁹ O relativismo cultural faz com que o conceito de justiça varie, sendo mesmo reconhecido, em alguns Estados, nomeadamente a Somália, a faculdade de escolha de aplicação da justiça pela vítima ou pelos seus representantes. Cfr. KAL EL, “Somali Islamic court sets 100 female camels as price of aid worker’s murder”, *Infidels Are Cool através de AFP*, 26 de Março de 2009. <http://infidelsarecool.com/2009/03/26/islamic-court-declares-a-human-life-is-worth-100-female-camels/>.

⁵⁰ Este ponto é tão ou mais preocupante se se considerar o ritmo lento a que funciona a justiça do TPI. Findos oito anos, desde que iniciou funções, o Tribunal ainda não deu nenhum caso como concluído, questionando-se, assim, a sua celeridade e eficácia.



investigações. Este possível problema é comum a todos os Estados, mas destacamos aqui os africanos, que, não raras vezes, fazem uma interpretação ambígua de conceitos como terrorismo, subversão e segurança nacional.

Parece evidente que vivemos numa era em que é difícil conceber a violação dos Direitos Humanos sem as encarar como ameaças à paz mundial, sendo o TPI uma instituição permanente cuja principal missão passa por assegurar a condenação daqueles que detêm uma posição hierárquica de tal forma superior que deveria garantir a protecção das pessoas e não o defraudamento da confiança que neles é depositada pela posição de garante que detêm ao cometerem actos repudiados pela Humanidade no seu todo.

Todavia, as imperfeições do sistema vigente impedem um funcionamento sério e eficaz do Tribunal de Haia, que, limitado pelo controlo exercido por aqueles que mais contribuem para a sua manutenção, tende a prosseguir, ainda que indiretamente, uma agenda mais política do que jurídica, tornando-se num Tribunal actualmente em descrédito junto de um número significativo de Estados parte no ER, muitos dos quais pressionados a ratificar o Estatuto sob pena de enfrentarem represálias.

Conclusão

A actuação e sobrevivência do TPI continuam dependentes da disponibilidade dos Estados em colaborar com o Tribunal, o que, no caso africano, ocorre quando as elites locais vêm em Haia um instrumento passível de beneficiar a sua estratégia política de perpetuação no poder, projetando, concomitantemente, a sua imagem no plano internacional.

O TPI apresenta-se como um exemplo de instrumento de *soft power*⁵¹ ao serviço de atores que privilegiam a universalização dos Direitos Humanos e tendem a rejeitar os mecanismos de responsabilização tradicionais, entre os quais os africanos, impondo um

⁵¹ O autor mantém algumas reservas sobre se se tratará de um instrumento de *soft power* puro ou de *smart power*, dada a forma como as decisões do Tribunal podem ser utilizadas por terceiros Estados quase de forma coerciva.



sistema de inspiração tipicamente ocidental, que não admita a concessão de anistias ou o trabalho de comissões de verdade e reconciliação, como sucedeu, com êxito, na África do Sul, enquanto forma de praticar a justiça.

Ao mesmo tempo que o TPI aparenta tratar-se de um projecto bem sucedido – dado o elevado número de Estados parte –, também poderá tratar-se de uma iniciativa condenada ao fracasso, podendo este cenário ser apenas adiado pelas colaborações pontuais dos Estados. De facto, é difícil defender a jurisdição do Tribunal quando o Estado chamado a colaborar com Haia (i) não só não tem qualquer elemento de conexão com o caso em análise, como (ii) o próprio Estado de origem não manifeste pretensões em julgá-lo.

Nestas situações, o TPI actua com base num princípio de justiça universal que tem vindo a merecer reservas⁵² de alguns Estados parte, como a Espanha⁵³⁵⁴, o que compromete a legitimidade do Tribunal no exercício das suas funções. Assim, como censurar a decisão de Estados, como o Chade e o Quênia, que se recusarem a deter AL BASHIR em casos que os próprios Estados se recusem a fazê-lo?

O Direito Internacional parece ainda embrenhado num mar de ambiguidade relativamente à questão das imunidades dos altos funcionários do Estado. Por um lado, o Estatuto de Roma afasta a protecção de governantes em exercício, mas, por outro, Estados europeus, como a Bélgica⁵⁵, e africanos, como a Etiópia, sendo ou não parte no Estatuto, tendem a recusar a aplicação do Direito Internacional costumeiro que, também ele, afasta, como já vimos, a imunidade dos dirigentes do Estado.

Na verdade, é curioso ver que os Estados africanos socorrem-se, não raras vezes, na transferência de eventos para países que não sejam parte no ER, com o intuito fraudulento de evitar o seu cumprimento. Contudo, o Direito costumeiro é, todo ele, verdadeiramente

⁵² Cfr. “Baltazar Garzón: Justiça universal está em retrocesso”, *In Verbis: Revista Digital de Justiça e Sociedade – Portal Verbo Jurídico*, 8 de Novembro de 2010. <http://www.inverbis.net/actualidade/baltazar-garzon-justica-universal-retrocesso.html>.

⁵³ Cfr. “El Congreso limita la Justicia Universal a las competencias de España”, *europapress*, 25 de Junho de 2009. <http://www.europapress.es/nacional/noticia-congreso-limita-justicia-universal-competencias-espana-20090625171125.html>.

⁵⁴ Em sentido contrário, a Bélgica parece defender um entendimento mais amplo deste conceito. Cfr. “Belgian Court Won’t Try Sharon”, *Los Angeles Times*, 13 de Fevereiro de 2010. <http://articles.latimes.com/2003/feb/13/world/fg-sharon13>.

⁵⁵ *Ibidem*.



Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v.2, n. 24, 2013

universal, pelo que, a Etiópia, apesar de não ser parte no Estatuto, está obrigada a julgar suspeitos da prática de genocídio⁵⁶.

Neste quadro, importará refletir sobre o futuro do Tribunal Penal Internacional, em especial, e, em geral, que rumo seguirá a justiça internacional, uma vez que a balança insiste em pender para o lado do mais forte, o que elimina uma das características principais da justiça universalmente reconhecida: ser de tal forma cega que garante a imparcialidade.

⁵⁶Cfr. “Kenya admits ICC warrant for Bashir forced IGAD venue change”, *Sudan Tribune*, 13 de Novembro de 2010. <http://www.sudantribune.com/Kenya-admits-ICC-warrant-for,36933>.